



COMARCA DE CANOAS
2ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.14.0013614-3 (CNJ:.0026720-33.2014.8.21.0008)
Natureza: Indenizatória
Autor: Móveis Dalcin Ltda
Réu: Comércio de Vassouras Dalcin Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Adriana Rosa Morozini
Data: 04/07/2018

Vistos, etc.

Móveis Dalcin Ltda ajuizou a presente **Ação Indenizatória** contra **Comércio de Vassouras Dalcin Ltda**, partes já qualificadas. Alegou, em resumo, que é uma empresa fundada há mais de 40 (quarenta) anos. Disse que foi constituída inicialmente como M. Dalcin & Filhos Ltda, em 01/09/1973, possuindo como objeto social a atividade de marcenaria, manufatura e comércio de vassouras. Asseverou que, em 1992, ampliou suas atividades, sendo que, além da fabricação de cabos de madeira e de vassouras, o processo fabril foi incrementado com acessórios para móveis, o que culminou com uma nova designação Móveis Dalcin Ltda. Salientou que, em 1997, incrementou às suas atividades a exportação, o que representou um grande salto para o crescimento da empresa. Ressaltou que, em 2000, iniciou o processo de fabricação de artigos de limpeza, com diversos modelos de vassouras, escovas, rodos, pás e escovas sanitárias em material plástico. Aduziu que tomou conhecimento que outra empresa atuante no ramo de comercialização de vassouras estava utilizando, em



sua linha de produtos, a marca que reproduz parcialmente aquela de sua titularidade, qual seja, MD Dalcin, conforme o registro nº 900639849, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, concedido em janeiro de 2010. Mencionou que, em face da existência de laços de parentesco entre as partes, desde 2010, vem tentando resolver de forma pacífica e extrajudicial a controvérsia, entretanto, após inúmeras e infrutíferas conversas, enviou, através de seus representantes legais, notificação extrajudicial, datada de 19/05/2013, a qual foi recebida pela requerida em 04/06/2013. Afirmou que a demandada possui pleno conhecimento de que a empresa autora é a detentora dos direitos de propriedade industrial contidos na marca MD Dalcin, a qual comercializa a classe de produtos NCL(9) 21: saboneteiras, utensílios de uso doméstico, lixeiras, canecas, latas de lixo, esfregões, vassouras, escovas, rodos e outros incluídos na classe. Explanou que, em 10/08/2010, ou seja, em data posterior à concessão do registro da marca MD Dalcin de sua titularidade, a parte ré protocolou pedido de registro da marca Vassouras Dalcin Ltda (processo nº 830728260), designando a classe NCL(9) 3, que assinala serviços de compras para terceiros. Destacou que, em exame de mérito, sobre o pedido de registro efetuado pela demandada, o INPI entendeu pela concessão do registro da marca, ainda que esta reproduzisse parcialmente a marca anteriormente registrada. Esclareceu que, em novembro de 2013, através de Processo de Nulidade Administrativa, insurgiu-se contra o registro da marca, visto que esta reproduz parcialmente a marca MD Dalcin de sua titularidade, inclusive com referências expressas aos produtos concorrentes presentes nos elementos normativos e figurativos da própria marca. Informou que o pedido de registro de marca formulado pela ré foi protocolado para uma classe de serviços distinta da classe de produtos para o qual o seu registro foi concedido. Sustentou que é inegável que a utilização do signo marcário por parte de demandada, mediante aposição de sua marca a produtos fabricados como vassouras e quaisquer outros contidos na classe NCL(9) 21, corresponde a uma violação aos seus direitos em função do registro de marca em sua titularidade. Expôs que a utilização da vassoura como elemento figurativo e o vocábulo “vassoura”, acrescido da expressão “Dalcin” no elemento normativo, reproduz de forma não autorizada



sua marca e o seu nome comercial. Declarou que seu produto foi registrado para a classe 21, referente a produto, enquanto que a marca da ré deveria ser utilizada somente para a prestação de serviço de comércio, visto que foi registrada com a classificação 35. Relatou que, havendo identidade entre as marcas e afinidade entre as atividades comerciais efetivamente exercidas, há elementos suficientes para caracterizar confusão e/ou associação por parte dos consumidores nos produtos comercializados. Referiu que a marca requerida pela demandada não atentou para os requisitos essenciais de um registro de marca, quais sejam: novidade relativa, distintividade, veracidade e caráter lícito. Relatou que as marcas ensejam conflito, eis que possuem idêntica partícula principal, grafia, fonética e semântica, sendo que as expressões "vassouras" e "Ltda" não foram concedidas com exclusividade, restando o conflito restrito às partículas "MD Dalcin" e "Dalcin". Narrou que o pedido de marca depositado pela demandada reproduz, também, o seu nome comercial, inscrito perante à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 01/11/1973. Aduziu que o sítio da requerida - www.vassourasdalcin.com.br, evidencia que, em momento algum, a empresa ré pretendeu utilizar a marca Vassouras Dalcin Ltda para prestar serviço de compras para terceiros. Manifestou que, ainda que o registro do nome de domínio, tenha sido requerido pela demandada atendendo ao critério do "first to file", é inegável que o mesmo fora concedido em total desconformidade com a lei vigente acerca da matéria, posto que claramente viola direitos de propriedade industrial, além de ser responsável por induzir consumidores a erro a respeito da origem dos produtos comercializados. Comentou que a concorrência desleal é moralmente recriminável, bem como considerada ilícito penal, devendo ser obstada sempre que verificada. Abordou que o consumidor não conseguirá distinguir a origem do produto. Revelou que a demandada, ao reproduzir a sua marca, valeu-se do sucesso conquistado pela empresa autora, incorrendo enriquecimento sem causa por parte da ré. Expressou que a requerida assumiu os riscos de ter que reparar os danos patrimoniais e morais ocorridos ao reproduzir a marca da demandante apondo o sinal em seus produtos - Vassouras. Explanou sobre os requisitos autorizadores para a tutela antecipada. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a



determinação para que a demandada se abstenha de fabricar, utilizar, anunciar e comercializar, sob qualquer meio e forma, inclusive na internet, os produtos contidos na classe NCL(9) 21 e a determinação para a apreensão das notas fiscais e/ou os livros contábeis que contenham a comercialização de vassouras. Postulou a procedência da ação, para condenar a parte ré para abster-se em definitivo da fabricação, utilização, comercialização e qualquer forma de publicidade, mediante utilização da marca Vassouras Dalcin Ltda, ou qualquer outra forma de utilização de marca que contenha a expressão "Dalcin" associada à fabricação e comércio de "vassouras" e demais produtos compreendidos na classe NCL(9) 21. Pleiteou a expedição de ofício para NIC.br e para Registro.br, determinando a transferência imediata de titularidade do nome do domínio www.vassourasdalcin.com.br em favor da autora. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, perdas e danos e lucros cessantes. Juntou documentos (fls. 20/80).

A seguir, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 82).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 87/111). Alegou, em suma, que, no início dos anos 70, o Sr. Martin Dalcin, juntamente com seus filhos Laurindo Dalcin, Nelson Dalcin e Licério Dalcin, constituíram a empresa M.Dalcin & Filhos Ltda, tendo com objeto social marcenaria e fabricação de vassouras. Disse que, em junho de 1977, o Sr. Ademir Dalcin, atual sócio da demandante, passou a integrar o quadro societário da empresa, ocasião que o Sr. Nelson Dalcin e o Sr. Laurindo Dalcin se retiraram da sociedade. Asseverou que, em dezembro de 1991, o Sr. Martin Dalcin também se retirou da sociedade, permanecendo no quadro social os irmãos Ademir e Licércio Dalcin, sendo que, na mesma alteração contratual, a razão social da sociedade passou a ser Móveis Dalcin Ltda, sem, entretanto, alterar o objeto social da empresa. Ressaltou que, na 9ª (nona) alteração contratual, ocorrida em julho de 1999, o objeto social restou alterado para "atividades de fabricação de cabos, vassouras, escovas, torneados, acessórios para móveis de madeira". Aduziu que, atualmente, o quadro societário da empresa demandante é composto pelo Sr. Ademir Dalcin e sua esposa, possuindo o mesmo objeto social, atividades de fabricação de cabos, vassouras, escovas, torneados, acessórios para móveis de madeira. Mencionou



que, quando o Sr. Nelson Dalcin retirou-se da sociedade, constituindo uma nova empresa - Fábrica de Vassouras Dalcin Ltda, com o seu irmão Cirilo Adolfo Dalcin, em outubro de 1976, o que perdurou até junho de 1998, quando o Sr. Nelson decidiu retirar-se da empresa, uma vez que já havia constituído uma nova sociedade com a sua esposa e filho, com a denominação social de Comércio de Vassouras Dalcin Ltda. Afirmou que a empresa ré foi constituída em fevereiro de 1997, com ramo de atividade voltado para o comércio atacadista de vassouras em geral, comércio varejista de produtos de limpeza e comércio varejista de produtos alimentícios. Explanou que sempre exerceu atividade de comércio de vassouras, sendo que, em 1997, a requerente era uma de suas principais fornecedoras de cabos de vassouras, pois os ramos de atividade sempre foram distintos, ou seja, a empresa demandante produz e a ré contestante vende. Destacou que a finalidade precípua da marca é diferenciar o produto ou serviço dos concorrentes do mercado, conforme dispõe o art. 122 da Lei 9.279/96. Esclareceu que a expressão MD Dalcin é suficientemente distinta da expressão Vassouras Dalcin, a qual se encontra devidamente registrada no INPI. Comunicou que, segundo o princípio da especialidade, o INPI agrupa os produtos e serviços em classes e itens, conforme critério de afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. Expôs que as partes atuam em ramos de atividade parcialmente distintos, enquanto a autora atua no ramo de fabricação de artigos de limpeza, a demandada dedica-se exclusivamente ao ramo de comercialização de vassouras. Declarou que não há entre o nome comercial "Vassouras Dalcin" e a marca "MD Dalcin" similitude capaz de levar à concorrência desleal, exceto o sobrenome de família Dalcin, nem de induzir um potencial consumidor à dúvida quanto ao verdadeiro prestador de serviço. Relatou que não há colidência de sinais capaz de confundir ou induzir em erro o consumidor. Referiu que utiliza a marca desde 1997, utilizando o mesmo logotipo, o qual acompanha todo e qualquer produto comercializado. Falou que, uma vez que o registro da marca "Vassouras Dalcin Ltda" foi legalmente concedido pelo INPI, não há que se falar em qualquer ilegalidade no registro do sítio eletrônico www.vassourasdalcin.com.br. Narrou que não resta configurada qualquer conduta capaz de se cogitar a prática de



concorrência desleal de sua parte. Informou que os elementos visuais são distintos e afastam qualquer possibilidade de confusão entre os estabelecimentos comerciais envolvidos perante o público consumidor. Salientou que inexistente comprovação acerca dos danos materiais extrapatrimoniais supostamente sofridos pela autora. Requereu a improcedência da ação. Postulou a condenação da demandante por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 112/173).

Sobreveio réplica à contestação (fls. 174/180), com a juntada dos documentos das fls. 181/182.

Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes postularam a produção de prova testemunhal.

Em seguida, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 188).

Na solenidade aprazada, foi proposta a conciliação, a qual restou inexitosa. Naquele ato, foi colhida a prova oral (fl. 203).

Mediante carta precatória, procedeu-se a oitiva de uma testemunha (fls. 212/237).

Em petição às fls. 214/215, a demandante postulou a juntada dos documentos das fls. 216/229, dos quais se deu vista à parte ré, a qual se manifestou às fls. 231/233.

Após, foi declarada encerrada a instrução, tendo sido fixado prazo para memoriais, os quais foram apresentados pelas partes às fls. 241/247 e 249/269.

Em petição à fl. 270, a demandante informou que o registro de marca concedido à requerida, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, foi anulado, restando “sepultada” a marca “Vassouras Dalcin”. Juntou documento (fl. 271).

Da petição e documento das fls. 270/271, deu-se vista à parte ré, que se manifestou às fls. 275/280. Disse que já tomou conhecimento da decisão administrativa proferida pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que anulou a concessão do registro da marca “Vassouras Dalcin”, para a classe NCL35. Asseverou, no entanto, que tal decisão é passível de reforma, tanto na



esfera administrativa, como na judicial. Mencionou que protocolou pedido de caducidade da Marca "MD Dalcin Ltda", no que tange à classe NCL(9)21, através do qual busca o cancelamento da marca. Juntou documentos (fls. 281/283).

Após sucessivas manifestações das partes, com a juntada de documentos, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

As condições da ação estão presentes, eis que as partes são legítimas e possuem o interesse de agir. Outrossim, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, passo ao exame do merecimento da lide.

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora, dentre outros requerimentos, que a demandada se abstenha, em definitivo, da fabricação, utilização, comercialização e qualquer forma de publicidade, mediante utilização da marca Vassouras Dalcin Ltda, ou qualquer outra forma de utilização de marca que contenha a expressão "Dalcin" associada à fabricação e comércio de "vassouras" e demais produtos compreendidos na classe NCL(9) 21, bem como a transferência imediata de titularidade do nome do domínio www.vassourasdalcin.com.br em seu favor, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, perdas e danos e lucros cessantes. Fundamenta sua pretensão, alegando que a demandada tem feito uso indevido de sua marca, devidamente registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, o que configura concorrência desleal, haja vista a confusão entre as marcas "MD Dalcin" e "Vassouras Dalcin Ltda.

A requerida, por sua vez, sustenta que a pretensão da demandante não merece acolhimento. Afirma que não há entre o nome comercial "Vassouras Dalcin" e a marca "MD Dalcin" similitude capaz de levar à concorrência desleal, exceto o sobrenome da família Dalcin, tão-pouco de induzir um potencial consumidor à dúvida quanto ao verdadeiro prestador do serviço, sobretudo, se for levado em consideração a distância geográfica entre os estabelecimentos, bem como a diferença entre os ramos de atividade.

Compulsando os autos, conluo que a hipótese comporta a



improcedência da ação.

Sobre a proteção à criação industrial, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, XXIX, estabelece:

Art. 5º (...).

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

A matéria trazida à baila está regulada na Lei nº 9.279/96 que trata dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, mais especificadamente o art. 129, que prevê sobre o uso exclusivo da marca, *in verbis*.

Art. 129 - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Outrossim, o §1º do aludido dispositivo legal, por sua vez, excepciona a regra, para determinar que a anterioridade do uso da marca garante prioridade de registro, mas não de exclusividade no uso.

Senão vejamos:

§1º - Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

Conforme é possível observar, a questão de fundo cinge-se à apuração da existência de confusão entre as empresas litigantes e, por conseguinte, na prática de concorrência desleal, questão que passo a examinar.

De plano, cabe consignar que o registro da marca "MD Dalcin", de



propriedade da autora, depositado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 03/12/2007 (fl. 44), foi concedido sem qualquer determinação expressa quanto ao direito do uso exclusivo da palavra "Dalcin".

Aliás, no que pertine à palavra "Dalcin", trata-se do patronímico dos sócios representantes das empresas litigantes, sendo incontroversa a relação de parentesco entre os mesmos.

Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o nome civil ou patronímico, a teor do disposto nos arts. 11 e 16, ambos do Código Civil, não se submete ao uso exclusivo, ainda que como marca, na exegese dos artigos 11 e 16 do Código Civil.

Não bastasse isso, de acordo com o art. 124, inc. XV, da Lei 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, "*não são registráveis como marca: (...) o nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores*".

Diante disso, tem-se que o fato da ré utilizar palavra "Dalcin", a qual é seu nome familiar, configura direito da personalidade, que é regido pelo Código Civil.

Sobre o tema, cumpre transcrever os ensinamentos de DENIS BORGES BARBOSA e PATRÍCIA PORTO:

O direito ao nome está inserido no rol dos direitos da personalidade e sua proteção positivada nos artigos 16 a 19 do código civil vigente. Seguimos aqui a doutrina para a qual os direitos da personalidade são decorrentes da aquisição da personalidade civil, uma vez que tais direitos passam a existir a partir do momento em que a pessoa passa a ser sujeito de direitos e obrigações (In: BARBOSA, D. B.; PORTO, P. As condições pelas quais o patronímico pode tornar-se marca. 2008, disponível em <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/condicoes_patronimico.pdf> acesso em 31/05/2017).

A teor do que dispõe o art. 16 do Código Civil "*toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*".



Logo, evidente que a ré pode utilizar o patronímico de seus representantes legais, não como marca registrada, mas como signo que designa seu negócio, sem dispor dos direitos conferidos ao titular do registro de marca.

Assim, por se tratar de sobrenome familiar, a autora não pode impedir a empresa demandada de utilizar o seu patronímico, sob pena de ferir um direito da personalidade.

Deste modo, forçoso reconhecer que o nome de família prevalece sobre o direito de marca.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MARCA KOCH PROTEGIDA PARA O SEGUIMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E QUE, POSTERIORMENTE, VEM A SER UTILIZADA POR OUTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CUJOS SÓCIOS PERTENCEM A FAMÍLIA KOCH. PONDERAÇÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS E NECESSIDADE DE BEM DIFERENCIAR OS PRESTADORES DE SERVIÇO NO MERCADO. - Não se conhece do Especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Supremo Tribunal Federal. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - A sociedade de advogados, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 8.934/94, deve ostentar razão social que contenha, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade. - A anterior titularidade da marca



Koch para o segmento de serviços jurídicos não pode impedir que outros membros da família Koch venham, posteriormente, constituir sociedade de advogados com razão social que inclua o seu patronímico. Só assim os sócios diferenciam-se de outros causídicos que tenham prenomes similares, atendendo à finalidade do Estatuto dos Advogados, que é de bem identificar os responsáveis pela prestação dos serviços jurídicos. - Ocorre que ao ostentar apenas o patronímico Koch de seus sócios, a sociedade de advogados e os seus serviços podem ser confundidos com aqueles advogados que, anteriormente, já haviam feito registrar a marca Koch. - Sopesando-se, assim, o direito de marca com o direito de livre e responsável exercício da profissão de advogado, a solução razoável exige que, mesmo sem deixar de utilizar o patronímico de seus sócios, a sociedade requerida venha a fazer incluir em sua razão social outros elementos distintivos que possam bem diferenciá-la das autoras. - Para a tutela da marca basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetiva engano por parte de clientes ou consumidores específicos. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 954.272/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2008, DJe 01/04/2009).

Da mesma forma, já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1. Utilização do nome de família na denominação social da empresa demandada. Inviabilidade de registro como marca. Art. 124, XV, da Lei 9279/96. 2. Concorrência desleal inexistente. Prova carreada ao feito que demonstra ser a configuração visual dos estabelecimentos comerciais das partes perfeitamente distinta, não sendo passível de gerar confusão no público consumidor. RECURSO DESPROVIDO.



(Apelação Cível Nº 70059979732, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2014).

Por outro lado, é relevante mencionar que as empresas litigantes não possuem o mesmo ramo de atuação. Segundo o contrato social da autora (fl. 29), a sociedade tem como objeto social a exploração de atividades de fabricação de cabos, vassouras, escovas, torneados e acessórios para móveis de madeira. Já o contrato social da demandada indica como objeto social o comércio atacadista de vassouras em geral e comércio varejista de produtos de limpeza (fl. 114).

Note-se que, tratam-se de produtos/serviços diferentes, tanto que, por ocasião dos registros, as marcas da autora e da demandada foram classificadas em classes diversas, a requerente, na classe 21, para produtos (fl. 44), ao passo, que a ré foi incluída na classe 35 para serviços (fl. 130).

Além disso, tanto a marca quanto o logotipo de ambas são distintos (fls. 44 e 130), sendo que a identidade do nome das marcas, qual seja, o sobrenome Dalcin, por se tratar de nome de família, não se submete ao uso exclusivo de uma ou de outra empresa.

Ademais, outro ponto que merece destaque é o fato de que as empresas litigantes possuem sede em cidades distintas, sendo que a demandante está situada em Carlos Barbosa/RS, ao passo que a ré possui sede em Canoas/RS.

Desta forma, do exame das provas coligidas ao feito, tenho que inexistem elementos seguros que permitam concluir que a utilização do nome DALCIN pela ré esteja causando concorrência desleal ou mesmo confusão entre os consumidores, sendo que a prova testemunhal não foi suficientemente esclarecedora neste ponto, devendo o depoimento do Sr. João Antônio Machado Bueno ser analisado com ressalvas, já que o mesmo, na condição de representante comercial da empresa autora, admitiu expressamente que possui interesse no deslinde do feito.

Não bastasse isso, deve ser mencionado que, tampouco, há



indícios da alegação da demandante, acerca da intenção da empresa ré de aproveitar-se do prestígio ou popularidade da empresa mais antiga, até porque ambas igualmente coexistem no mercado há vários anos, sendo que os representantes legais das duas litigantes (Sr. Nelson e Sr. Ademir) já chegaram a integrar o quadro societário da mesma empresa, juntamente com seu genitor, no início dos anos 70.

Deste modo, conforme se apurou da análise dos autos, não restou evidenciado o uso indevido de marca ou a prática de concorrência desleal, pela ré, razão pela qual se revela incabível o pedido de abstenção de fabricação, utilização, comercialização e qualquer forma de publicidade, mediante a utilização da marca "Vassouras Dalcin". Por conseguinte, improcedem, também, os pleitos indenizatórios, assim como o pedido de transferência do nome de domínio www.vassourasdalcin.com.br.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé formulado pela demandada, cumpre indeferi-lo, eis que não vislumbro nenhum dos requisitos elencados no art. 80, do CPC.

Por fim, destaco que o Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, podendo decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que dispõe o art. 371 do CPC.

Destarte, tenho que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **Ação Indenizatória** ajuizada por **Móveis Dalcin Ltda** contra **Comércio de Vassouras Dalcin Ltda**, partes já qualificadas.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos procuradores da parte adversa, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos, pelo IGP-M, desde a data da publicação da sentença, até o efetivo pagamento, forte no art. 85, § 8º, do CPC,



levando em conta o trabalho que teve de ser desenvolvido eu tempo de duração da demanda.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 04 de julho de 2018.

Adriana Rosa Morozini,
Juíza de Direito